



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 20/2026– PL0 14/2026

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 14 de 2026 que "Ratifica o Protocolo de Intenções da Agência de Cooperação Intermunicipal em Saúde Pé da Serra/ACISPES, nos termos e para os fins da Lei Federal nº.107/2005."

CONSULTA:

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal.

PARECER:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que objetiva ratificar, sem reservas, o Protocolo de Intenções da ACISPES, nos termos dos arts. 3º e 5º da Lei Federal nº 11.107/2005, dispondo ainda sobre sua conversão em contrato de consórcio público, exclusão do ente que não consignar dotações suficientes e ratificação de alterações e deliberações aprovadas em assembleias do consórcio. O projeto prevê, em síntese, a ratificação do instrumento constante do Anexo I, a conversão em contrato de consórcio público, regra sobre exclusão do ente inadimplente quanto às dotações e a vigência da lei na data de sua publicação.

A justificativa do Executivo informa que o objetivo da proposição é consolidar e ratificar alterações promovidas no contrato de consórcio/protocolo de intenções da ACISPES, inclusive alterações discutidas e aprovadas em assembleias realizadas em 2025 e 2026, abrangendo temas como assembleia digital, central de compras, escola de governo, suspensão de serviços por inadimplência, teto de RPV, mandato da presidência, criação/extinção de cargos, função gratificada e recomposição remuneratória.

A Constituição da República, em seu art. 241, autoriza a União, os Estados, o



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Distrito Federal e os Municípios a disciplinarem, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos.

No caso em análise, a matéria se insere no âmbito da cooperação interfederativa em saúde, área em que há competência comum dos entes federados, especialmente à luz dos arts. 23, II, 30, I e VII, 196, 197 e 198 da Constituição Federal.

A Lei Federal nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, estabelece que o protocolo de intenções deverá ser ratificado por lei por cada ente consorciado, convertendo-se, após a ratificação, em contrato de consórcio público. É justamente essa a finalidade central do projeto sob exame, conforme expressamente consignado no texto da proposição.

Portanto, em tese, a iniciativa legislativa é juridicamente adequada, sendo legítimo ao Município de Bom Jardim de Minas ratificar o protocolo para permanência/adequação de sua participação no consórcio público.

A ratificação legislativa prevista na Lei nº 11.107/2005 não tem natureza meramente simbólica. Trata-se de ato legislativo essencial para que o ente municipal manifeste validamente sua adesão ou anuência às disposições do protocolo.

A própria justificativa do projeto menciona os arts. 3º, 5º e 12-A da Lei nº 11.107/2005, sustentando que a alteração do contrato de consórcio depende de aprovação pela assembleia e posterior ratificação legislativa pela maioria dos entes consorciados.

Sob esse aspecto, a proposta é **formalmente compatível** com o regime jurídico dos consórcios públicos.

A justificativa do protocolo esclarece que a proposição contempla um conjunto de medidas voltadas à atualização da estrutura administrativa e normativa, abrangendo, dentre outros aspectos, a possibilidade de realização de assembleias em meio digital, a instituição de central de compras, a criação e o gerenciamento de escola de governo, bem como a previsão de suspensão de serviços aos municípios inadimplentes e a fixação de teto para Requisições de Pequeno Valor (RPV). Além disso, o texto também alcança alterações relacionadas a cargos, funções e remuneração, bem como à recomposição anual de vencimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

De forma geral, tais matérias podem, em tese, integrar o regime jurídico interno de consórcio público, desde que respeitados os limites constitucionais, a Lei nº 11.107/2005, o decreto regulamentador, a legislação de pessoal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação setorial aplicável.

Não se identifica, em exame preliminar, vício insanável apenas pelo fato de o consórcio prever mecanismos de governança interna, regime de pessoal, regras de inadimplência, deliberação assemblear ou instrumentos de compras compartilhadas.

Todavia, a legalidade material da ratificação não afasta a necessidade de ressalvas importantes, especialmente porque o projeto, da forma como foi redigido, pretende ratificar não só um texto consolidado, mas também fazer referência ampla a deliberações pretéritas e alterações anteriores.

O art. 1º, parágrafo único, e o art. 4º adotam redação ampla ao incluir, de forma genérica, alterações, deliberações e resoluções aprovadas em assembleias de 2025, 2026 e anteriores. Contudo, a lei de ratificação deve recair sobre objeto certo e identificável, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a clareza legislativa. Por isso, a técnica mais adequada é a ratificação do texto consolidado do Protocolo de Intenções constante do anexo, evitando-se remissões genéricas a atos pretéritos não individualizados, caso os Edis entenderem dessa maneira.

A justificativa menciona alterações com potencial repercussão econômica, como criação e extinção de cargos, função gratificada e reajuste anual pelo IPCA. Embora tais despesas pertençam ao consórcio, é possível que produzam reflexos financeiros para o Município, especialmente por meio do contrato de rateio. **Por isso, recomenda-se que o processo seja instruído com elementos mínimos que permitam avaliar esses impactos, como estimativa de repercussão no rateio, informação sobre dotação orçamentária, comprovação da deliberação assemblear e demonstrativos de adequação financeira pertinentes.**

Ademais, a justificativa informa que o protocolo prevê produção retroativa de impactos econômicos a 1º de janeiro de 2026, indicando como fundamento o art. 8º, §3º, da Lei Complementar nº 173/2020.

Ocorre que a retroatividade de efeitos financeiros em matéria remuneratória e de custeio exige base jurídica segura, compatibilidade orçamentária e lastro documental



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

idôneo. Além disso, a invocação da LC nº 173/2020, em 2026, demanda cautela redobrada, pois não basta simples menção legal para legitimar automaticamente efeitos pretéritos.

Assim, não se mostra recomendável a aprovação automática ou irrefletida de efeitos financeiros retroativos, sem que haja demonstração técnica e documental suficiente acerca da existência de base legal específica para a medida, da efetiva disponibilidade orçamentária para suportar os encargos dela decorrentes, da repercussão concreta no rateio entre os entes consorciados, da regularidade da deliberação assemblear que a tenha eventualmente autorizado, bem como da inexistência de afronta às normas de responsabilidade fiscal.

Nesse ponto, a Câmara pode registrar, em parecer ou discussão, que a eventual ratificação não dispensa o cumprimento das exigências orçamentárias e fiscais cabíveis, especialmente quanto aos reflexos financeiros para o Município.

A justificativa ainda afirma que não caberiam emendas modificativas, aditivas ou supressivas para efeito da maioria exigida no art. 12-A da Lei nº 11.107/2005. Contudo, juridicamente, a questão exige uma ressalva. Em regra, a Câmara Municipal possui poder de emenda no processo legislativo. Porém, quando se trata da ratificação de protocolo de intenções de consórcio público, eventual emenda que altere o conteúdo material do texto pode comprometer a validade da ratificação, já que o instrumento precisa ser aprovado de forma uniforme, nos termos deliberados pela assembleia do consórcio. Assim, o mais adequado não é afirmar que nenhuma emenda é cabível, mas sim que podem ser admitidos ajustes apenas formais ou de técnica legislativa, desde que não modifiquem o conteúdo substancial do protocolo, pois alterações de mérito podem inviabilizar a ratificação válida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela ausência de óbice jurídico à tramitação do Projeto de Lei nº 14/2026, por se mostrar, em tese, compatível com o art. 241 da Constituição Federal e com a Lei Federal nº 11.107/2005. Todavia, recomenda-se que a ratificação legislativa recaia de forma clara e precisa sobre o texto consolidado do Protocolo de Intenções, evitando-se referências genéricas a alterações,



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

deliberações ou resoluções pretéritas não individualizadas.

Recomenda-se, ainda, o aperfeiçoamento da instrução do processo quanto aos reflexos financeiros da medida para o Município, especialmente no que se refere ao rateio, à regularidade das deliberações assembleares e à compatibilidade de eventuais efeitos retroativos com as normas orçamentárias e de responsabilidade fiscal. Por fim, ressalta-se que eventuais emendas parlamentares devem limitar-se, em princípio, a aspectos formais ou de técnica legislativa, sem modificação do conteúdo material do protocolo, sob pena de comprometer a validade da ratificação.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 06 de abril de 2026.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104